

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a isenção das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas dos atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, os atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos cooperativos próprios os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é regulamentar o art. 146, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, para garantir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo próprio praticado pelas sociedades cooperativas, isentando-se, assim, os atos cooperativos próprios da incidência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep e Cofins, e também do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que as Cooperativas não são pessoas jurídicas praticantes de atos mercantis por



contra própria, e sim representantes dos verdadeiros contribuintes do fato gerador, os associados ou cooperados.

Nesse contexto, os atos cooperativos próprios praticados pelas Cooperativas devem ser isentos, uma vez que os impostos são pagos pelos cooperados, que são os contribuintes de fato.

Observe-se que as Cooperativas não têm fins lucrativos, daí porque não faz sentido tributar o seu faturamento ou o seu lucro, uma vez que não obtêm lucro.

Ademais, este Projeto de Lei Complementar visa dar mais segurança jurídica ao ato cooperativo próprio, evitando, assim, o ajuizamento de demandas judiciais em função da falta de isonomia de tratamento tributário entre os diferentes tipos de Cooperativas, uma vez que alguns tipos de Cooperativas já foram contempladas, como é o caso das Cooperativas de Crédito e de Transporte Rodoviário de Cargas, das Cooperativas de Produção Agropecuária e de Infraestrutura, das Cooperativas de Rádio Táxi, das Cooperativas que prestam serviços culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas e de artes plásticas, nos termos dos arts. 30 e 30-A, da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Ante o exposto, e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para garantir o tratamento tributário adequado dos atos cooperativos próprios e a segurança jurídica das Cooperativas, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

